



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE GOVERNO DE FLORIANO – PIAUÍ
CVC FLORIANO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BILHETES COM PASSAGENS AÉREAS (IDA E VOLTA) NO TRECHO RESINA-BRASÍLIA; INCLUINDO DESPESAS COM HOSPEDAGEM.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0003990/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURIDICA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Governo de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, originando o **Processo Administrativo Nº 001.0003990/2023**.

O objeto da contratação requisitada consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BILHETES COM PASSAGENS**



AÉREAS (IDA E VOLTA) NO TRECHO RESINA-BRASÍLIA; INCLUINDO DESPESAS COM HOSPEDAGEM.

Na solicitação em comento, se dá em razão da necessidade do comparecimento do Exmo. Senhor prefeito Antônio Reis Neto Prefeito de Floriano-PI e Secretario de Governo Marcony Alisson, no Evento realizado pela União dos Vereadores do Brasil (UVB Brasil), em parceria estratégica com a Plenária Assessoria a XXII Marcha dos Legislativos Municipais e Gestões Públicas, acontece em Brasília/DF, de 25 a 28 de abril de 2023 em Brasília/DF, no Opera Hall, situado no SHTN (Setor Hoteleiro Turístico Norte), próximo ao Hotel Bay Park.

Acrescenta ainda que a XXII Marcha dos Legislativos Municipais e Gestões Públicas é uma mobilização nacional de agentes públicos municipais, que debate temas nacionais de interesse dos municípios e do parlamento municipal, que oportuniza a troca de experiências e informações entre os participantes de todas as regiões do país, criando ações positivas pelo fortalecimento do Poder Legislativo Municipal brasileiro, cumprirá o objetivo de instruir, orientar e preparar os vereadores e vereadoras, assim como assessores, diretores, procuradores, servidores, prestadores de serviços de câmaras, bem como, de prefeituras municipais, prefeitos e vice - prefeitos, visando o melhor nas suas funções, além de fazer a integração entre os diversos municípios participantes, com suas diferenças culturais, populacionais e econômicas.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos serviços.



Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos serviços e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

3

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza



técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à fornecimento de serviços de emissão de dispositivo de certificação digital tipo A3, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.



Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

In casu, observa-se que o valor orçado da presente contratação R\$ 9.828,22 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:



“É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013-Plenário).”

6

No presente Processo Administrativo a justificativa de único fornecedor emitida em 18 de abril de 2023 pelo Secretario Municipal de Governo é que o quantitativo de apenas uma proposta se justifica por a empresa CVC FLORIANO ser esta a única empresa interessada em fornecer os serviços de bilhetes com passagens aéreas (ida e volta) no trecho Teresina – Brasília, incluindo hospedagem conforme o solicitado e por ter disponibilidade na da data solicitada.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista que o evento ocorrerá em menos de 10 dias úteis.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.



3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifestase esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 041/2023, Processo Administrativo nº 001.0003990/2023** para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BILHETES COM PASSAGENS AÉREAS (IDA E VOLTA) NO TRECHO RESINA-BRASÍLIA; INCLUINDO DESPESAS COM HOSPEDAGEM para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE FLORIANO-PI, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 19 de abril de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989